



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1368955 - SP (2018/0247376-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053
HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103
ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE025545
MIRELLA RIBEIRO PARENTE DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - CE032929
AGRAVADO : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADA : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S) - SP080390

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, permanece hígido o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é possível a comprovação da tempestividade do recurso especial em agravo interno, desde que por documento hábil para tal ato, como ocorre na presente hipótese, em que juntada cópia da intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico.
2. Agravo interno provido para reconhecer a tempestividade do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavra o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.368.955 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0247376-3

Número de Origem:

000999418837 09418833019998260100 5830019999418837 9418833019998260100 999418837

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS: JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053

HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE025545

MIRELLA RIBEIRO PARENTE DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
CE032929

AGRAVADO : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

ADVOGADO : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S) - SP080390

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS: JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053

HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE025545

MIRELLA RIBEIRO PARENTE DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
CE032929

AGRAVADO : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 01/10/2024.

Brasília, 07 de outubro de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0247376-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.368.955 /
SP

Números Origem: 000999418837 09418833019998260100 5830019999418837
9418833019998260100 999418837

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053
HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103
ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE025545
MIRELLA RIBEIRO PARENTE DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
CE032929
AGRAVADO : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S) - SP080390

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053
HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103
ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE025545
MIRELLA RIBEIRO PARENTE DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
CE032929
AGRAVADO : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S) - SP080390

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C5426651021014-013@ 2018/0247376-3 - AREsp 1368955 Petição : 2018/0063233-4 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1368955 - SP (2018/0247376-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053
HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103
ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE025545
MIRELLA RIBEIRO PARENTE DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - CE032929
AGRAVADO : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADA : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S) - SP080390

VOTO VENCIDO

Cuida-se de agravo interno interposto por CIRO FERREIRA GOMES, em face de decisão monocrática de fls. 764-765, e-STJ, da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial, ante a sua intempestividade.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 573, e-STJ):

RECURSO - Apelação - Deserção - Inocorrência - Complementação do preparo recursal verificada - Observância do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil - Recurso conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Desnecessidade de dilação probatória - Preliminar afastada.

SENTENÇA - Nulidade - Inocorrência - Falta de fundamentação não verificada - Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Publicação em jornais e revista de declarações - atribuídas ao réu de caráter injurioso, em que teria desferido ataques pessoais ao autor - Prescrição afastada por decisão definitiva - Coisa julgada - Afronta à honra objetiva e subjetiva do autor verificada - Indenização devida - Redução da verba fixada em sentença que se reputa razoável ante o grau de culpa réu que, na qualidade de candidato à Presidência pelo PPS à época dos fatos, excedeu-se ao mencionar fato histórico (debate entre Fernando Collor de Melo e Lula - nas eleições presidenciais de 1989), acabando por ferir a honra do autor - Apelação conhecida e provida parte.

Opostos embargos de declaração, por ambas as partes, esses foram

rejeitados (fls. 622-627, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 635-662, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes dispositivos de lei: i) art. 5º, IV e X da CF/88, aduzindo, em suma, violação ao direito à liberdade de expressão ii) art. 5º, LV, da CF/88 e arts. 11 e 28 da Lei 8.906/1994, argumentando, em síntese, violação ao seu direito de ampla defesa ante a publicação da pauta sem o nome de advogado habilitado nos autos; ii) indicou, ainda, dissídio jurisprudencial no tocante à Súmula 54 do STJ.

O Tribunal local inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos: a) alegação de ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial; b) ausência de demonstração da vulneração aos dispositivos legais; c) óbice da Súmula 284 do STF, ante a simples referência a artigos de lei; d) a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de provas; e) a falta de cotejo analítico apto a demonstrar a existência de divergência.

Em face da supracitada inadmissão foi manejado o agravo de fls. 696-708 e 729-744 (e-STJ).

Em decisão singular (fls. 764-765, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do apelo extremo ante a sua intempestividade.

O referido julgado pautou-se no seguinte fundamento: a parte foi intimada do acórdão recorrido em 20/01/2015 e o recurso especial fora interposto em 25/03/2015, portanto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.

Inconformado, o insurgente interpôs o presente agravo interno (fls. 769-780, e-STJ), protocolado em 29/10/2018, sustentando a tempestividade do reclamo, sob o argumento de ter havido a republicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Em petição de fls. 783-787, e-STJ, protocolada em 05/11/2018, o insurgente colacionou cópia atinente às páginas do DJe, as quais, em tese, comprovariam suas razões.

É o relatório.

Voto

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado.

1. De início, consigne-se que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015 - 20.01.2015 - estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

Na presente hipótese, a Presidência desta Corte reconheceu a intempestividade do recurso especial, pois a parte foi intimada do acórdão que julgou os embargos de declaração em 20/01/2015, conforme certidão de fl. 628, e-STJ, e o recurso especial fora interposto somente em 25/03/2015, portanto, fora do prazo de 15

(quinze) dias, previsto no art. 508 do CPC/73, aplicável à espécie, não tendo a parte aduzido ou colacionado documento capaz de atestar a observância do prazo recursal ou de sua suspensão ou interrupção.

Importante ressaltar que a Corte Especial, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, consolidou entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, caso houvesse justo motivo para tal.

A propósito, confira-se o precedente que pacificou a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012 - grifou-se)

Como se vê, a alegação do ora agravante no sentido de que houve a republicação do acórdão recorrido poderia ser comprovada até a interposição do presente agravo interno, o que, todavia, não ocorreu.

Imperioso ressaltar, por fim, inexistir nos autos certidão acerca da referida republicação, tornando necessária sua comprovação pela parte, providência - frisa-se - não atendida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **REPÚBLICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.** ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 253.468/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 20/5/2019.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. REPÚBLICAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO.

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO INICIAL OU FINAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que a republicação de um julgamento pelo Tribunal de origem deve ser comprovada por certidão, por ser dotada de fé pública, não sendo suficiente a juntada de cópia do Diário de Justiça. Precedentes.

2. A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC/1973.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 886.580/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. REPUBLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que a republicação de decisão judicial, ainda que por equívoco, renova o prazo recursal, sendo que tal ato deve estar devidamente certificado nos autos.

3. Hipótese em que a parte agravante trouxe, a título de prova da referida duplicidade de publicação, cópia impressa da internet do Diário da Justiça Eletrônico do TJSP, inexistindo nos autos qualquer certidão do Tribunal de origem que confirme a segunda publicação.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 975.576/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 08/05/2017) [grifou-se].

Observa-se que a parte apenas colaciona aos autos cópia impressa da internet do Diário da Justiça Eletrônico do TJSP, na petição de fls. 783-787, e-STJ, **cujo protocolo se deu 7 (sete) dias após a interposição do agravo interno ora em julgamento.**

Dessa forma, além de não ser considerado documento idôneo apto a comprovar a republicação do acórdão, foi juntado pelo ora agravante a destempo, atraindo também o instituto da preclusão consumativa ao ponto.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Em *obter dictum*, ainda que se pudesse reconhecer a tempestividade do apelo extremo - hipótese incorrente ao caso - seria intransponível a incidência do

óbice da Súmula 182 do STJ, porquanto o agravo em recurso especial de fls. 696-708, e-STJ, deixou de impugnar os óbices aplicados pela Presidência do Tribunal Bandeirante.

O Tribunal local negou seguimento ao reclamo, ante: **a)** alegação de ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial; **b)** ausência de demonstração da vulneração aos dispositivos legais; **c)** óbice da Súmula 284 do STF, ante a simples referência aos dispositivos legais; **d)** a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de provas; **e)** a falta de cotejo analítico apto a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial.

No agravo do art. 1.042 do CPC/15, embora a parte agravante tenha repisado os argumentos do apelo extremo, no sentido da violação aos dispositivos legais e comprovação do dissídio jurisprudencial **- no tocante aos demais óbices supracitados - verifica-se, de fato, que tais fundamentos não foram sequer mencionados nas razões recursais de fls. 696-708, e-STJ.**

É dever da parte agravante, à luz do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto da decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as argumentações apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial **não contrapõem todos os fundamentos do *decisum*.**

Destarte, não fosse a intempestividade do apelo extremo, o seguimento do agravo estaria obstado pelo óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1368955 - SP (2018/0247376-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **CIRO FERREIRA GOMES**
ADVOGADOS : **JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053**
 HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103
 ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE025545
 MIRELLA RIBEIRO PARENTE DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
 CE032929
AGRAVADO : **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**
ADVOGADA : **REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S) - SP080390**

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por CIRO FERREIRA GOMES, contra decisão do em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante afirma que o apelo nobre foi interposto dentro do prazo legal, pois "*com a republicação do acórdão impugnado, disponibilizado, como visto, em 09 de março de 2015 no DJe, o prazo para interposição dos recursos foi renovado, de modo que passa a ser considerado publicado em 10 de março de 2015, tendo como o primeiro dia do prazo o dia 11 de março e o último, o dia 25 de março do mesmo ano, data esta em que foi interposto o recurso especial pelo ora agravante*" (fl. 775) e junta documentos relativos à publicação do acórdão estadual às fls. 785-787.

Consoante se verifica às fls 786-787, o agravante juntou cópia do Diário de Justiça Eletrônico disponibilizado em 09/03/2015 em que consta a publicação da intimação do acórdão estadual, efetuada após retificação, demonstrando a tempestividade do recurso especial.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, permanece hígido o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é possível a comprovação da tempestividade do recurso em agravo interno, desde que por documento hábil para tal ato.

Nessas condições, tem-se que a tempestividade do recurso especial está devidamente comprovada, notadamente porque eventual interposição fora do prazo legal não foi suscitada em contrarrazões pela parte agravada nem foi reconhecida pelo eg. Tribunal de origem no momento da admissibilidade do recurso.

Ademais, a validade dos documentos juntados posteriormente pelo agravante não foi

contestada pelo agravado, que nem sequer apresentou impugnação do agravo interno, conforme certidão de fl. 789.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconhecer a tempestividade do recurso especial interposto às fls. 635-662.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0247376-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.368.955 / SP

Números Origem: 000999418837 09418833019998260100 5830019999418837
9418833019998260100 999418837

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 04/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053
HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103
ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE025545
MIRELLA RIBEIRO PARENTE DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - CE032929
AGRAVADO : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S) - SP080390
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053
HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103
ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE025545
MIRELLA RIBEIRO PARENTE DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - CE032929
AGRAVADO : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S) - SP080390

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

2018/0247376-3 - AREsp 1368955 Petição : 2018/0063233-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0247376-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 1.368.955 /
SP**

C542565518218184=013@ 2018/0247376-3 - AREsp 1368955 Petição : 2018/0063233-4 (AgInt)